



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Administrativo: 3001-1067/2015/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 006/2016/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de ar condicionados com instalação, bebedouros e frigobar para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 985/GAB/DPE de 10 de setembro de 2015, publicado no D.O.E. no dia 14 de setembro de 2015, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhadas pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.738.632/0001-47, via e-mail, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que a impugnação foi apresentada no dia 06 de junho de 2016 (fls. 200/202), enquanto que a data de realização do certame é dia 09 de junho de 2016 (fl. 162).

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa o atendeu pontualmente.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o presente edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 187/2016-AJDPE (fls. 131/144).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

01 - DA PRIMEIRA DISCORDÂNCIA APONTADA

LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA:

Em linhas gerais, a impugnante questiona a ausência da indicação das localidades que os aparelhos de ar-condicionado deverão ser instalados e da informação dos metros a serem utilizados. Alega que, dependendo das cidades que forem instalados, isso interferirá no valor da instalação de cada equipamento.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Após análise do item impugnado, decidimos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser publicado novo edital revisado.

02 - DA SEGUNDA DISCORDÂNCIA APONTADA

LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA:

A impugnante alega que a DPE/RO, quanto à eficiência energética, deveria enriquecer a disputa acrescentando as classes A, B ou C ao contrário da “classe mais econômica no mercado”. Pois tal inclusão dará mais competitividade ao processo em questão e aumentará o número de licitantes.

Ainda, mencionando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a impugnante se diz inconformada com a exclusividade para o equipamento de 60.000 BTUS, pois apenas uma marca atenderá a solicitação, restringindo, dessa forma, a inclusão de outras marcas que possuem 58.000 BTUS.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a DPE/RO, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pelo setor responsável, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

referido interesse público.

A impugnante alegou, que o direcionamento da prestação de serviços, alegando ferir o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de direcionamento em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Analisando os termos das leis, resta claro que é terminantemente vedado à Administração Pública constar em editais de licitação, exigências que não sejam verdadeiramente indispensáveis para a garantia mínima do cumprimento satisfatório das obrigações e que não estejam de acordo com a Lei. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Adilson Dallari, leciona:

"... Nessa mesma linha de conduta, a Lei 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, §1º, veda a inclusão no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis e desnecessárias". (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação, 7º Ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 135).

Ou seja, se determinada exigência se revelar ilegal, desproporcional e/ou impertinente ao objeto licitado, deverá ser afastada, como também preceitua Marçal Justen Filho:

"A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de licitações e contratos administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 83).

Importa registrar que os princípios insertos no art. 37 da CF e no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os correlatos, devem ser analisados de forma



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

conjunta e não isoladamente. Isso significa que, neste caso, foram analisados os princípios da razoabilidade, a proporcionalidade, da legalidade, da isonomia, da igualdade de competição, juntamente com o da ampla concorrência, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração que se resume em preço menor e melhor, que é a situação em questão.

Sobre o tema, o TCU já se posicionou no sentido de que a Administração deve demonstrar de forma expressa e pública que exigências supostamente restritivas de competição devem ser fixadas como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas (nesse sentido, vide Acórdãos 32/2003 - TCU - 1ª Câmara, 3.769/2012 - TCU - 2ª Câmara, 2.241/2011 - TCU - Plenário e 1.246/2012 - TCU - Plenário).

Ora, os aparelhos de ar condicionado em comento foram especificados com dimensões que encaixa nos locais em que serão instalados mostrando-se ser, a alternativa mais viável dos pontos de vistas técnico e econômico.

Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado, mormente quando se trata de Pregão Eletrônico, com possibilidade de acesso e de participação remotas por qualquer licitante que possa fornecer o objeto perquirido pela Administração.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar dos itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA por tempestiva, conhecemos seu conteúdo, dando-lhe **provimento parcial**. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Porto Velho - RO, 07 de junho de 2016.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO